



PARECER JURÍDICO Nº S/Nº/2025

Processo Administrativo nº: 001.0000725/2025- PMP/PI

Interessado: Secretaria Municipal de Educação

Objeto: Contratação de Serviços Técnicos Profissionais de Assessoria e Consultoria em Contabilidade Pública.

Modalidade: Inexigibilidade de Licitação

Base Legal: Art. 74, inciso III, alínea C, da Lei nº 14.133/2021

I – RELATÓRIO

A Secretaria Municipal de Educação submete à análise desta assessoria jurídica o processo que trata da **contratação direta**, com fulcro em inexigibilidade de licitação, da empresa **CONTPLAN – CONTABILIDADE, PLANEJAMENTO E ACESSORIA LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº **17.172.101/0001-42**, com sede em Teresina/PI.

O objeto da contratação consiste na **contratação de serviços técnicos profissionais de assessoria e consultoria em contabilidade pública**, consistentes em:

- Elaboração, escrituração e montagem da **prestação de contas mensal** ao **Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI)** e à **Câmara Municipal**;
- Realização de **Audiências Públicas**
- Envio de dados aos sistemas **SAGRES Contábil, Documentação Web, SICONFI e MSC**;
- Publicações previstas na **Lei nº 4.320/64**;
- Apoio técnico na elaboração do **Plano Plurianual (PPA)**, **Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO)** e **Lei Orçamentária Anual (LOA)**.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Nos termos do **art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021**, é inexigível a licitação quando inviável a competição, notadamente:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial: III – para a contratação dos serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização.

Tais serviços estão expressamente elencados no **Anexo I da Lei nº 14.133/2021**, alínea **C**:



h) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias.

Portanto, trata-se de hipótese típica de inexigibilidade legal, exigindo-se apenas que a empresa seja de **notória especialização** e que o preço esteja compatível com o mercado.

II.2. FUNDAMENTAÇÃO DOUTRINÁRIA

Nas lições de **Marçal Justen Filho**, ao comentar a nova Lei de Licitações:

"A inexigibilidade não configura exceção ao princípio da licitação, mas um reconhecimento de que, diante da natureza do objeto ou das circunstâncias, a competição é logicamente inviável."
(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.)

O mesmo autor observa que:

"A notória especialização decorre da expertise objetiva e reconhecida do profissional ou empresa, não bastando qualificações formais. Exige-se reputação positiva construída com base em experiências concretas."
(Idem)

Complementando, **Rafael Oliveira** leciona:

"A inexigibilidade para contratação de serviços técnicos especializados não depende de exclusividade, mas da inviabilidade de competição diante da especialização e natureza intelectual da atividade."
(OLIVEIRA, Rafael. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Método, 2022.)

II.3. JURISPRUDÊNCIA

A jurisprudência tem consolidado o entendimento de que a contratação de serviços técnicos profissionais de assessoria e consultoria em contabilidade pública por inexigibilidade é válida, desde que preenchidos os requisitos legais:



“É legal a contratação direta de empresa de contabilidade pública, por inexigibilidade de licitação, quando demonstrada sua notória especialização e a inviabilidade de competição para os serviços de assessoramento técnico especializado.”

(TCE-MG, Processo nº 962095, Acórdão nº 1003/2019)

“A inexigibilidade de licitação está amparada na Lei nº 14.133/2021 quando se tratar de serviços técnicos especializados, como assessoria contábil pública, desde que justificada a notória especialização e demonstrada a compatibilidade do preço com o mercado.”

(TCE-PI, Processo nº 002379/2023 – Prestação de Contas de Governo)

“A contratação direta de empresa especializada em contabilidade pública encontra amparo legal quando atendidos os critérios de inviabilidade de competição e vantajosidade do preço.”

(TRF1 – AMS 0016547-84.2013.4.01.3400, Rel. Juiz Federal Souza Prudente, e-DJF1 17/06/2016)

III – ANÁLISE DO CASO CONCRETO

A empresa **CONTPLAN – CONTABILIDADE, PLANEJAMENTO E ASSESSORIA LTDA.** apresentou:

- Prova de atuação consolidada na área de contabilidade pública municipal;
- Corpo técnico com profissionais registrados no CRC/PI e experiência comprovada em SAGRES, SICONFI e prestação de contas;
- Relatório de experiência com outros entes municipais, o que reforça sua **notória especialização**.

Consta nos autos **proposta comercial detalhada**, acompanhada de **pesquisa de preços de mercado**, que demonstra que o valor proposto está **dentro da média praticada** por empresas da mesma área de atuação, atendendo ao **princípio da economicidade** (art. 5º da Lei 14.133/2021) e ao art. 23, §1º.

IV – CONCLUSÃO

Pelo exposto, e com fundamento no **art. 74, inciso III, alínea C, da Lei nº 14.133/2021**, bem como na **doutrina e jurisprudência aplicáveis**, conclui-se pela

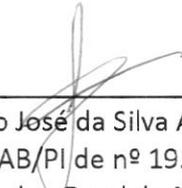


viabilidade jurídica da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa **CONTPLAN – CONTABILIDADE, PLANEJAMENTO E ASSESSORIA LTDA**, contratação de serviços técnicos profissionais de assessoria e consultoria em contabilidade pública, desde que:

- Mantida a regular instrução processual;
- Observada a compatibilidade do preço com o mercado;
- Seja formalizado contrato com cláusulas essenciais conforme art. 92 da Lei nº 14.133/2021;
- Seja publicado o extrato do contrato nos termos do art. 94.

Encaminhem-se os autos à autoridade competente para homologação.

Piracuruca-PI, 07 de janeiro de 2025



João José da Silva Araújo
OAB/PI de nº 19.480
Procurador-Geral do Município